

LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2023

Ementa: Trata da Reversão da Segregação de Massas de que trata a Lei Municipal nº 2.815/2013 e dá outras providencias.

A Prefeita do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinta a Segregação de Massa dos Fundos do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Igarassu/PE de que trata a Lei Municipal nº 2.815, de 3 de julho de 2013, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O superávit financeiro e atuarial que possibilita a reversão da segregação da massa e da margem de segurança, nos moldes previstos no caput deste artigo, poderá se dar pelo aporte de bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 2º Ficam transferidos todos os segurados do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário em regime de capitalização, observando o equilíbrio atuarial, nos termos do art. 40 da CF/1988.

I - Para os efeitos do *caput*, entende-se por capitalização o regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados, incluídas suas autarquias e fundações, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios;

II – As contribuições necessárias para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IGAPREV serão estabelecidas segundo as os parâmetros indicados nas Avaliações Atuariais Anuais.

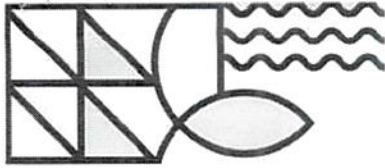
Art. 3º Fica extinto o Plano Financeiro criado pela Lei Municipal nº 2.815, de 3 de julho de 2013, ficando todos os segurados do IGAPREV vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo do município transferirá recursos financeiros, direitos e ativos de qualquer natureza, para o IGAPREV integralizá-los ao Fundo Previdenciário, para possibilitar o equilíbrio do passivo atuarial gerado pela transferência dos segurados do Fundo Financeiro, destinados à reversão da segregação da massa e da margem para revisão de segregação.

§1º Para o atendimento da finalidade prevista neste a artigo fica o poder Executivo autorizado:

I - A alienar os bens imóveis a seguir descritos, após prévia avaliação e licitação, ficando os recursos obtidos comprometidos para a transferência integral para o IGAPREV.

- a) **Lote de terreno próprio nº 01 (hum) da Quadra "B". do Loteamento "Jardim Ana de Albuquerque"**, situado neste município, medindo 113,00m de frente, igual metragem nos fundos, 107,00m do lado direito e 103,00m do lado esquerdo, com as seguintes confrontações: Frente, para a Rodovia BR-101-Norte, km 28, que liga Recife a João Pessoa; lado esquerdo, lote 02, quadra (C), e pertence ao Centro Mariápolis; do lado



direito, Lote 02, Quadra (B), que pertencia a Plínio Dídimo de Albuquerque e outros; fundo, Lote 04, Quadra (B), que pertence a Maria Luiza Ferreira da Rocha, com matrícula 308, no Cartório de Registro de imóveis de Igarassu/PE;

- b) **Lote de terreno próprio nº 08 (oito) da Quadra "G". do Loteamento "PIRAJUI"** situado no Distrito de Nova Cruz, deste Município, medindo 112,00m² (cento e doze metros) ao Norte, 100,00m (cem metros) ao sul, 186,00m (cento e oitenta e seis metros) a Leste e 236,00m (duzentos e trinta e seis metros) a Oeste, com área de 2,11 há (dois virgula onze hectares); dista 500,00 metros da esquina mais próxima; limitando-se ao Norte com a estrada Municipal Cruz de Rebouças-Nova Cruz, Sul com na projetada; Leste com o lote nº 09, pertencente a Herotides Lucia Nunes Lundgren de Miranda; Oeste com o lote nº 07, pertencente ao Espólio de Arthur Herman Lundgren; com matrícula 4436, no Cartório de Registro de imóveis de Igarassu/PE;
- c) Imóvel situado na Avenida Duarte Coelho, no Bairro Campina de Feira, nesta Cidade, prédio que funcionava o Banco do Brasil, após regularização junto ao Cartório de Registro de imóveis de Igarassu/PE.

II – A transferir os recebíveis decorrentes da alienação da folha de pagamento e da gestão de recursos, ativos e haveres dos entes da Administração Pública direta e indireta do município e do Poder Legislativo.

III – A transferir os recebíveis e o fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativos ao recebimento da parte principal corrigida e serviço da dívida ativa do Município.

§2º A fim de garantir a solvência e liquidez da revisão da segregação da massa prevista nesta Lei Complementar, na hipótese de frustração parcial ou total de quaisquer das receitas vinculadas, o Tesouro Municipal ficará obrigado a proceder à complementação até o valor faltante da folha dos inativos e pensionistas do IGAPREV.

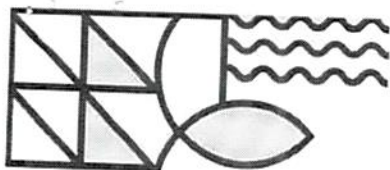
§3º O Poder Executivo realizará inventário do seu patrimônio imobiliário e, à luz da análise da oportunidade e conveniência e da legislação de regência, poderá transferir a titularidade de bens de outros bens do referido acervo ou o produto de sua alienação para o IGAPREV, visando à destinação e observados os limites do equilíbrio do passivo atuarial.

§4º Fica vedada ao Município qualquer reivindicação ou reversão posterior ao ato de cessão, exceto a anulação por ilegalidade.

§5º O Município deverá realizar concurso público para ingresso de servidores no seu Quadro Permanente no prazo máximo de até 06 (seis) meses a contar da sanção desta lei, com convocação imediata, para possibilitar o incremento de receita ao Plano Previdenciário.

Art. 5º O IGAPREV, a fim de garantir eficiência à rentabilização e à monetização das reservas do Fundo Previdenciário, fica autorizado, na forma da legislação pertinente, a:

- I - Contratar empresas especializadas na gestão de ativos;
- II - Constituir fundos de investimento imobiliário; e
- III - Constituir sociedades de propósito específico.



Art. 6º A extinção da segregação de massa resultará na unificação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações do plano previdenciário.

Art. 7º O §3º do art. 17 da Lei Complementar nº 131/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 [...]

§3º Aos membros dos conselhos (deliberativo, fiscal e de investimentos) será garantido pagamento de verba indenizatória correspondente ao menor vencimento pago pelo município, sendo a despesa custeada com recursos da taxa administrativa do Igaprev, não se incorporando a remuneração do cargo efetivo para nenhum efeito e não integra a base de contribuição previdenciária para o regime de previdência.

Art. 8º O Parágrafo Único do art. 41 da Lei Complementar nº 131/2022 passa a ter a seguinte redação:

Art. 41 [...]

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas pelos detentores de cargo de professor em função de docência, supervisão escolar, direção e vice direção de unidade escolar e as atividades desenvolvidas por professores readaptados, desde que as atribuições sejam exercidas nas unidades escolares e em apoio as atividades designadas de magistério.

Art. 9º Em cumprimento aos termos do inciso VI do §4º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, revogam-se os artigos 79 e 80 - Seção V da Lei Complementar Municipal nº 03, de 10 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Fica garantido o Direito Adquirido dos servidores em atividade na data da publicação desta Lei.

Art. 10 Fica revogado o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 131, de 16 de agosto de 2022.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 29 de setembro de 2023.


Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa
Prefeita do Município de Igarassu

